

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Para o cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, a União prestará assistência financeira complementar aos Municípios, observando os seguintes critérios de elegibilidade:

I – as receitas correntes per capita auferidas no último exercício financeiro disponível;

II – a proporção dos recursos recebidos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, observada a subvinculação legal mínima vigente.

§ 1º Os recursos da assistência financeira complementar de que trata o caput serão utilizados pelos Municípios para o custeio das despesas com pessoal do magistério da educação básica pública, abrangendo a remuneração dos profissionais em efetivo exercício.

§ 2º Compete ao Ministério da Educação, por meio de ato próprio, regulamentar a metodologia para definir os municípios elegíveis para a assistência financeira, seus respectivos valores e os procedimentos de operacionalização e monitoramento das transferências.

§ 3º A assistência financeira de que trata o caput dar-se-á em estrita observância ao § 7º do art. 167 da Constituição Federal, sendo vedada a imposição ou transferência de encargos financeiros decorrentes de despesas de pessoal sem a devida previsão de fonte orçamentária ou sem a correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

§ 4º Os recursos da assistência financeira complementar poderão, adicionalmente, ser utilizados para o custeio dos efeitos financeiros decorrentes da atualização do piso salarial nacional sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério, inclusive para a realização de aportes ao respectivo regime próprio de previdência social.



§ 5º A destinação dos recursos para as despesas previdenciárias referidas no § 4º restringe-se aos impactos financeiros diretamente decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, não se caracterizando como assunção, pela União, de déficits estruturais, atuariais ou obrigações previdenciárias preexistentes dos Municípios.’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a mudança na forma de cálculo do reajustado piso do magistério, a partir de 2026, parte de um objetivo legítimo: tornar a evolução do piso mais previsível ao longo do tempo, evitando oscilações abruptas de um ano para o outro. A nova regra, de fato, aponta para uma trajetória futura mais estável. No entanto, no ano de implementação, o efeito é distinto. Em 2026, o piso crescerá acima do que seria observado pela regra anterior, gerando impacto orçamentário e financeiro imediato que não se distribui de forma equivalente entre os municípios.

Esse impacto é particularmente sensível para os municípios estruturalmente subfinanciados, especialmente aqueles que se encontram entre os que possuem as menores receitas por habitante do país.. Essas cidades já enfrentam limitações severas de capacidade fiscal e pouco espaço orçamentário para absorver aumentos abruptos de despesas obrigatórias de caráter continuado. Em contextos como esse, um crescimento do piso acima do previsto em lei tende a pressionar outras políticas públicas essenciais ou a agravar fragilidades fiscais já existentes. Cabe destacar que segundo informações compiladas pelo Todos Pela Educação, a partir de pesquisa declaratória realizada com secretários municipais de educação, pelo INEP, em 2023, 30% dos municípios ainda não conseguiram cumprir o piso do magistério naquele momento.

Além disso, como a nova regra prevê como crescimento mínimo do piso do magistério a própria inflação calculada pelo INPC, tais municípios



verão, ao longo dos anos, a proporção de seu FUNDEB utilizada para pagamento de salários do quadro do magistério ampliar, reduzindo o montante disponível para investimento em infraestruturas das unidades escolares, como a climatização das salas de aula, que vêm sendo pauta de debate nacional em decorrência das mudanças climáticas.

Diante desse cenário, é razoável e justo que seja considerado mecanismo de auxílio financeiro direcionado especificamente aos municípios estruturalmente subfinanciados. Um apoio financeiro específico, direcionado aos municípios com menor receita por habitante, ajudaria a mitigar esse problema ao garantir a esses municípios com menor receita por habitante um tratamento

diferenciado que os ajude a sustentar o novo piso sem comprometer a oferta de outros serviços públicos no seu disputado orçamento. Trata-se de reconhecer que a capacidade de ajuste fiscal não é a mesma para todos e que tratar desiguais de forma igual pode, na prática, aprofundar desigualdades já existentes.

Vale ressaltar que a medida também busca reconhecer o esforço fiscal do ente federativo na aplicação dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, permitindo à União modular a assistência financeira aos casos em que realmente se verifique impossibilidade fiscal do ente federado em cumprir com o piso do magistério. É preciso reconhecer a utilização das alternativas legalmente disponíveis para o cumprimento da medida e o quanto cada ente se apropria desse mecanismo.

Adicionalmente, a inclusão dos §§ 4º e 5º no dispositivo proposto justifica-se pela necessidade de conferir tratamento adequado aos efeitos indiretos da atualização do piso salarial nacional sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério. Em muitos municípios, especialmente aqueles estruturalmente subfinanciados, os reajustes concedidos aos profissionais em atividade repercutem de forma automática nas despesas previdenciárias vinculadas ao regime próprio de previdência social, ampliando o impacto fiscal da medida para além da folha de pagamento dos servidores em exercício. A possibilidade de utilização da assistência financeira complementar



para custear exclusivamente esses efeitos financeiros assegura maior coerência entre a política de valorização do magistério e a sustentabilidade fiscal dos entes locais, evitando que a elevação do piso produza desequilíbrios previdenciários imediatos e não planejados.

Ao mesmo tempo, o § 5º estabelece salvaguarda fundamental ao explicitar que tal destinação não se caracteriza como assunção, pela União, de déficits estruturais, atuariais ou obrigações previdenciárias preexistentes dos Municípios. A assistência financeira permanece estritamente vinculada aos impactos financeiros diretamente decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, preservando a responsabilidade dos entes federativos pela gestão de seus regimes previdenciários e afastando qualquer interpretação de transferência permanente da dívida previdenciária municipal para a União. Dessa forma, a proposta concilia o apoio federativo necessário à implementação da política pública com o respeito ao pacto federativo e aos limites constitucionais de responsabilidade fiscal.

Essa medida é essencial para garantir que a vulnerabilidade fiscal de determinados territórios não se torne um obstáculo ao direito dos profissionais de receberem o piso nacional, promovendo uma justiça federativa que pondera a capacidade de arrecadação de cada ente.

Além de justa, essa abordagem é mais eficiente do que soluções genéricas baseadas em transferências amplas, como seria por meio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, por exemplo, ou não focalizadas. Direcionar o apoio aos municípios com menor receita corrente por habitante assegura que os recursos cheguem aos municípios que realmente enfrentam as maiores restrições fiscais, por isso, maior dificuldade de adaptação a mudanças abruptas nas despesas. Em vez de diluir o esforço fiscal em todo o sistema, a medida fortalece a equidade federativa, protege os municípios mais vulneráveis comprometidos com a valorização da educação e, por fim, contribui para uma implementação mais equilibrada e responsável da nova regra do piso do magistério.

Nesse sentido, a proposta busca reconhecer as disparidades dos municípios por meio de um critério de equalização prevendo a assistência



financeira complementar da União para os municípios com menor receita per capita, levando-se em consideração também a proporção de recursos do Fundeb utilizados em despesas de pessoal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Renata Abreu
(PODEMOS - SP)
Deputada



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262197070600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

